



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.012, DE 2022

(Do Sr. Célio Studart)

Revoga o §2º do Art. 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3596/2015. POR OPORTUNO, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARA DISCUTIR A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSIÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Célio Studart)

Revoga o §2º do Art. 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Revoga-se o §2º do Art. 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos sólidos representam um grande desafio para o planejamento urbano e a gestão pública das cidades brasileiras. Estudo recente do IPEA estima em 160 mil toneladas a geração diária de resíduos sólidos urbanos no Brasil.

O artigo 225 da Constituição Federal aduz que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Na tentativa de garantir serviços de coleta de resíduos sólidos de qualidade ao cidadão, a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu art. 35, § 2º, prevê que, se em 12 meses contados da vigência do diploma, a não proposição da cobrança de taxa ou tarifa de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos incorrerá em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, em que pese a boa intenção do dispositivo citado, tal previsão tem sido utilizada pelos municípios brasileiros como uma forma de aumento de receita, haja vista que as localidades que já realizavam o serviço de coleta de resíduos sólidos já o financiavam por meio da coleta de impostos. Ou seja, sem a devida redução de carga tributária, além de ser uma distribuição indevida de custo ao



cidadão, a criação da taxa ou tarifa é na verdade um aumento de arrecadação pelo município, que o trata como uma obrigação de cumprimento legal.

Por fim, impende destacar que a instituição de uma taxa ou tarifa tem que estar vinculada à criação de um serviço, assim, como o dispositivo que se visa revogar trata sobre a cobrança por serviços já existentes, que já são custeados pelo titular, não faz sentido a criação de taxa, que, novamente, causa aumento injustificado de arrecadação.

Diante deste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. O objetivo é vedar que entes federados utilizem o art. 35, § 2º, da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como argumento para taxar ainda mais o cidadão, pois taxa é tributo tipicamente vinculado a uma prestação estatal que no caso já estava sendo custeada. A hipótese de taxa sem o reflexo em serviço é inconstitucional, agride o art. 145, II, da Constituição Federal.

Neste sentido, somando a proposições legislativas que seguem na mesma linha, requer-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Deputado Célio Studart
PSD/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma

da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

.....

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

V - a frequência de coleta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
